



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PARECER N. : 0220/2022-GPGMPC

PROCESSO N.: 753/2022
ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE
ESPIGÃO DO OESTE - EXERCÍCIO DE 2021
RESPONSÁVEL: WELITON PEREIRA CAMPOS- PREFEITO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Os presentes autos versam acerca das contas de governo do Poder Executivo do Município de Espigão do Oeste, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor Weliton Pereira Campos – Prefeito.

As contas anuais aportaram na Corte, tempestivamente, em 28.03.2022, para fins de manifestação sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do artigo 35 da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o artigo 50 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCER.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Após a análise dos documentos constantes dos autos e a realização de procedimentos de auditoria para avaliar a adequação da gestão orçamentária e financeira do exercício, o corpo técnico, ao concluir que os achados de auditoria identificados nas contas poderiam ensejar a emissão de parecer prévio pela rejeição destas,¹ sugeriu a abertura de contraditório ao responsável, nos termos consignados no relatório preliminar, *in verbis* (ID 1259508):

3. CONCLUSÃO

Finalizados os procedimentos de auditoria e instrução sobre a prestação de contas do município de Espigão do Oeste, atinentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Weliton Pereira Campos, Prefeito, destacamos as seguintes distorções, impropriedades e irregularidades:

A1. Ausência de integridade e consistência da dotação atualizada do Balanço Orçamentário em comparação com os créditos adicionais abertos no decorrer do exercício;

A2. Superavaliação do saldo da conta "Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo e de Investimentos" em R\$2.476.400,94;

A3. Remessa intempestiva de balancete;

A4. Abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa;

A5. Não disponibilização em sítio eletrônico de informações do Conselho do Fundeb;

A6. Aplicação de 88,06% do total de recursos do Fundeb disponíveis para utilização no exercício, quando o mínimo admissível é 90%;

A7. Edição de ato tendente a aumentar despesa em período vedado pela Lei Complementar 173/2020;

A8. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação;

A9. Subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias Longo Prazo em R\$ 39.671.179,83;

¹ Em função da gravidade das situações identificadas nos itens A4, A6 e A7, que nos termos da Resolução n. 278/2019 podem ensejar a rejeição das contas examinadas, propomos a realização de audiência do responsável, Senhor Weliton Pereira Campos (CPF 410.646.905-72), em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

A10. Deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas.

[...]

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Benedito Antônio Alves substituído pelo Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, nos termos do Regimento Interno, propondo:

4.1. Promover Mandado de Audiência do Senhor Weliton Pereira Campos, CPF 410.646.905-72, responsável pela gestão do município de Espigão do Oeste no exercício de 2021, com fundamento no inciso II, do §1º, do Art. 50 da Resolução Administrativa nº 005/TCER-96 (RITCE-RO), pelos achados de auditoria: A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7, A8, A9 e A10.

4.2. Após as manifestações dos responsáveis ou vencidos os prazos para apresentação das razões de justificativas, o retorno dos autos para análise das razões de justificativas e manifestação conclusiva da unidade técnica (SGCE). (Destaquei)

Ato seguinte, o Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva, convergindo com a proposição técnica quanto à responsabilidade atribuída ao então Prefeito, exarou a Decisão Monocrática n. 0125/2022-GCBAA (ID 1264715), determinando a audiência do Sr. Welinton Pereira Campos, acerca de todas as irregularidades (A1 a A10) detectadas nos autos.

Após regular comunicação processual, o Sr. Welinton Pereira Campos apresentou, por meio do documento 06490/22 (ID 1281397), suas razões de justificativas em relação aos Achados de Auditoria A1 a A10, tendo os autos retornado à unidade técnica para análise dos esclarecimentos (ID 1295531) e manifestação conclusiva (ID 1295535).

Depreende-se do relatório conclusivo (ID 1295535) que a equipe técnica opinou que a Corte de Contas emita parecer prévio pela aprovação das contas em foco e expeça alertas e recomendações ao atual gestor, nos termos consignados no citado relatório, *verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Omar Pires Dias, propondo:

5.1. Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Espigão do oeste, atinentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Weliton Pereira Campos, na forma e nos termos da proposta de parecer prévio, consoante dispõe o artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 e o art. 9º, 10 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCER;

5.2. Determinar à Administração do município que complemente na aplicação dos recursos do Fundeb, até o exercício de 2023, a diferença a menor de R\$2.555.008,26 entre o valor aplicado R\$14.926.304,96 e o total de recursos disponíveis para utilização no exercício de 2021, na quantia de R\$17.481.313,22, devendo enviar a comprovação da aplicação junto a prestação de contas dos próximos exercícios, nos termos do art. 25 da Lei 14.113/2020 e Emenda Constitucional n. 119/2022;

5.3. Dar conhecimento aos responsáveis e a Administração do Município, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tcero.tc.br/>;

5.4. Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Espigão do Oeste, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo archive-os.

Ato seguinte, mediante Despacho (ID 1296230), os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação regimental.

É o relatório.

De início, registre-se que a opinião da unidade técnica favorável à aprovação das contas do Poder Executivo Municipal de Espigão do Oeste, atinentes ao exercício financeiro de 2021, está fundamentada em duas avaliações distintas, quais sejam: *i*) a conformidade da execução orçamentária, em que se afere a observância das normas constitucionais e legais na execução dos orçamentos e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais; e, *ii*) a fidedignidade



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

do balanço geral do município, em que se examinam as demonstrações contábeis consolidadas para aferir se representam adequadamente a situação patrimonial e os resultados financeiros e orçamentários do exercício encerrado em 31.12.2021.

Quanto à conformidade da execução orçamentária, o corpo técnico emitiu opinião adversa, tendo registrado que há indicativos de irregularidades que comprometam os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento, *in litteris* (ID 1295535):

2.5. Opinião sobre a execução do orçamento

[...]

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, devido à relevância dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião adversa”, o que nos permite concluir que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

2.5.1. Base para opinião com adversa

Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

- i. Descumprimento ao disposto no §3º do art. 25 da Lei 14.113/2020 ao aplicar no fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação -Fundeb o montante de R\$14.926.304,96, o que corresponde a 88,06% dos recursos disponíveis para utilização no exercício R\$17.481.313,22, deixando de aplicar no exercício parcela superior a 10% do total dos recursos disponíveis para a utilização no período (detalhado no item 2.1.4);
- ii. Edição de ato tendente a aumentar despesa em período vedado pela Lei Complementar 173/2020 (detalhado no item 2.2.6);
- iii. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação (detalhado no item 2.4);
- iv. Intempestividade da remessa do balancete do mês de maio/2021 (item 2.1.1);

Acerca da fidedignidade do balanço geral do município, a unidade técnica consignou opinião com ressalva, consoante *in verbis* (ID 1295535):



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

[...]

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, exceto pelos efeitos dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião com ressalva”, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2021 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

3.1.2. Base para opinião com ressalva

Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

- i. Superavaliação do saldo da conta "Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo e de Investimentos" em R\$2.320.400,94 (detalhado no item 3.2.1);
- ii. Subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias Longo Prazo em R\$ 39.671.179,83 (detalhado no item 3.2.2);

Pois bem.

Com efeito, a análise técnica materializada no relatório conclusivo consignou que houve atendimento ao princípio do equilíbrio das contas, das metas fiscais de resultado primário e nominal, da regra de ouro, da regra de preservação do patrimônio público, ao limite de aplicação mínima em educação e saúde, bem como do devido repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal, entre outros aspectos positivos da gestão (ID 1295535).

Além disso, averbou o corpo técnico ter sido efetiva a arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa, cuja arrecadação superou o mínimo preconizado pela jurisprudência da Corte de Contas (20%).

Por outro lado, no relatório técnico conclusivo a unidade instrutiva consignou a existência de falhas, em 31.12.2021, a exemplo da edição da Lei n. 2.438/2021, que extinguiu e criou cargo no exercício de 2021, em descompasso com a vedação firmada na LC n. 173/2020 (mitigada pela constatação de que não



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

houve incremento de despesas de pessoal no exercício de 2021), do entesouramento do FUNDEB superior a 10% dos recursos recebidos e do não cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação.

Antes de entrar no mérito das questões postas, importa consignar os resultados gerais das contas de governo em exame, mediante apresentação dos principais aspectos, de modo sintético, no seguinte quadro demonstrativo, cujas informações foram extraídas do vasto conjunto de dados e informações constantes dos autos:

DESCRIÇÃO	RESULTADO	VALORES (R\$)
LOA	LEI MUNICIPAL N. 2.326/2020	
ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS	DOTAÇÃO INICIAL:	R\$ 80.338.925,00
	AUTORIZAÇÃO FINAL:	R\$ 122.431.552,73
	DESPESAS EMPENHADAS:	R\$ 92.376.896,31
	ECONOMIA DE DOTAÇÃO:	R\$ 30.054.656,42
	OBSERVAÇÕES: A autorização prévia na LOA para abertura de créditos adicionais foi fixada em 20% do orçamento inicial. Os créditos adicionais suplementares abertos no exercício com base na autorização contida na LOA alcançaram o valor de R\$ 12.641.368,73, correspondente a 15,74% da dotação inicial, portanto, não houve abertura de créditos sem autorização legislativa. O total de alterações por fontes previsíveis (anulações e operações de créditos) foi de R\$ 15.064.874,71, que corresponde a 18,75% do orçamento inicial, pelo que se conclui que não houve excesso de alterações orçamentárias, haja vista que a Corte já firmou entendimento no sentido de que o limite máximo para tais alterações é de 20% do orçamento inicial.	
RESULTADO ORÇAMENTÁRIO	RECEITA ARRECADADA:	R\$ 102.958.930,73
	DESPESAS EMPENHADAS:	R\$ 92.376.896,31
	RESULTADO ORÇAMENTÁRIO (CONSOLIDADO):	R\$ 10.582.034,42
	OBSERVAÇÕES: Dados extraídos do Balanço Orçamentário ID 1186522.	
RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DA DÍVIDA ATIVA	ESTOQUE AO FINAL DO EXERCÍCIO ANTERIOR (2020):	R\$ 2.484.328,43
	INSCRIÇÕES:	R\$ 1.122.806,57
	ARRECAÇÃO:	R\$ 929.478,79
	BAIXAS:	R\$ 10.512,85
	SALDO AO FINAL DO EXERCÍCIO DE 2021:	R\$ 1.590.774,09
	EFETIVIDADE DA ARRECAÇÃO (37,41%)	
LIMITE DA EDUCAÇÃO	APLICAÇÃO NO MDE: 27,43% (MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO)	R\$ 15.808.066,80



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

(MÍNIMO 25%)	RECEITA BASE:	R\$ 57.621.532,99
LIMITE DO FUNDEB (MÍNIMO 70%) (MÁXIMO 30%)	RECEITAS DO FUNDEB (100%)	R\$ 16.949.960,42
	TOTAL APLICADO: (88,06%)	R\$ 14.926.304,96
	REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO: (71,97%)	R\$ 12.198.988,50
	OUTRAS DESPESAS DO FUNDEB: (16,09%)	R\$ 2.727.316,46
LIMITE DA SAÚDE (MÍNIMO 15%)²	TOTAL APLICADO: 20,56%	R\$ 11.480.460,05
	RECEITA BASE:	R\$ 55.845.415,13
REPASSE AO PODER LEGISLATIVO (MÁXIMO DE 7%)	ÍNDICE: 4,64%	
	REPASSE FINANCEIRO REALIZADO³	R\$ 2.279.167,60
	RECEITA BASE:	R\$ 49.171.507,87
EQUILÍBRIO FINANCEIRO (ART. 1º, §1º, DA LC N. 101/00)	DISPONIBILIDADE DE CAIXA APURADA: (COBERTURA DE OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS ATÉ 31.12.2021)	R\$ 101.944.556,80
	FONTES VINCULADAS	R\$ 90.870.506,66
	FONTES LIVRES	R\$ 11.074.050,14
	FONTES VINCULADAS DEFICITÁRIAS	R\$ 0,00
	SUFICIÊNCIA FINANCEIRA DE RECURSOS LIVRES	R\$ 11.074.050,14
RESULTADO NOMINAL	ATINGIDA	
	META:	R\$ 2.425.307,88
	RESULTADO ACIMA DA LINHA	R\$ 14.001.849,81
	RESULTADO ABAIXO DA LINHA AJUSTADO	R\$ 14.001.849,81
RESULTADO PRIMÁRIO	ATINGIDA	
	META:	R\$ 2.425.307,88
	RESULTADO ACIMA DA LINHA	R\$ 13.451.388,04
	RESULTADO ABAIXO DA LINHA AJUSTADO	R\$ 13.451.388,04
DESPEZA TOTAL COM PESSOAL PODER EXECUTIVO (MÁXIMO 54%)	ÍNDICE: 47,40%	
	DESPEZA COM PESSOAL	R\$ 37.984.219,86
	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	R\$ 80.143.637,98

² Destaque-se que na base de cálculo das receitas de impostos e transferências para apuração da aplicação mínima dos recursos na saúde não devem ser considerados os valores referentes às alíneas “d” e “e”, do artigo 159, I, da Constituição Federal (Cota-Parte de 1% do FPM transferida em julho e dezembro).

³ Valor apurado considerando a devolução de recursos da Câmara Municipal ao Poder Executivo, no montante de R\$ 1.138.724,81. Antes da Devolução de recursos, o percentual de repasse foi de 6,95%.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

GESTÃO PREVIDENCIÁRIA	De acordo com a avaliação técnica “a gestão previdenciária do Município no exercício de 2020 está em conformidade com as disposições do art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial).” (sic)	
----------------------------------	---	--

Considerando os resultados acima sintetizados, no mesmo sentido do que proposto pela unidade de controle externo, no entendimento desta Procuradoria-Geral de Contas, à luz dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal e das demais normas aplicáveis, as contas estão aptas a receber parecer prévio pela aprovação, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o artigo 50 do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

Nada obstante, merecem destaque, para efeito de alerta e recomendações específicas, o não cumprimento da aplicação do percentual mínimo constitucionalmente definido para a aplicação do Fundeb, assim como a edição da Lei n. 2.438/2021, no que toca à vedação firmada na LC n. 173/2020, e o não cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação.

A priori, necessário consignar, a despeito do entesouramento dos recursos do Fundeb, que o Município aplicou R\$ 12.198.988,50 na Remuneração de Profissionais da Educação Básica, o que corresponde a 71,97% do total da receita do fundo, em cumprimento ao disposto no artigo 26 da Lei 14.113/20 (min. 70%), aplicando em outras despesas (máx. 30%), o total de R\$ 2.727.316,46, equivalente a 16,09% dos recursos do Fundeb.

Em que pesem tais aplicações, nos termos do artigo 25, §3º, da Lei 14.113/20 c/c artigo 18 da Instrução Normativa nº 77/TCERO/2021, o Município deve aplicar anualmente, no mínimo, 90% dos recursos recebidos, o que não ocorreu no presente caso, visto que o Município aplicou no exercício o valor total de R\$ 12.198.988,50, equivalente a 88,18% dos recursos oriundos do Fundeb (R\$ 14.926.304,96).

Ressalte-se que a irregularidade foi reconhecida pelo gestor municipal, em suas razões de justificativas, tendo ele argumentado que “o não



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

pagamento de despesas inscritas em restos a pagar até 30/04/2022 se deu em virtude de atrasos por parte de terceiros”. (ID 1281397).

Nessa perspectiva, o corpo técnico, em seu relatório conclusivo, registrou que, em face das excepcionalidades do período de pandemia, “entendemos, com fundamento no princípio da simetria das normas, que este achado, por si só, não pode ensejar opinião pela rejeição das contas neste exercício, conforme análise empreendida no Relatório de Esclarecimentos”, cujo pertinente excerto colaciona-se a seguir (ID 1295535):

Finalizado os trabalhos, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que o Município aplicou no exercício o valor de R\$14.926.304,96, equivalente a 88,06% dos recursos oriundos do Fundeb, DESCUMPRINDO o disposto no §3º do art. 25 da Lei 14.113/2020, uma vez que o município deixou de aplicar parcela superior a 10% do total dos recursos disponíveis para a utilização no exercício R\$17.481.313,22.

[...]

Oportuno dizer que nos termos da Resolução n. 278/2019 esta situação enseja opinião pela rejeição da prestação de contas. Entretanto, considerando os efeitos da Emenda Constitucional n. 119/2022, que isentou de responsabilização os gestores pela não aplicação do mínimo constitucional em educação em razão dos reflexos da pandemia, entendemos, com fundamento no princípio da simetria das normas, que este achado, por si só, não pode ensejar opinião pela rejeição das contas neste exercício, conforme análise empreendida no Relatório de Esclarecimentos.

Com efeito, registramos a irregularidade e sugerimos a seguinte proposta de encaminhamento:

IRREGULARIDADE

Descumprimento ao disposto no §3º do art. 25 da Lei 14.113/2020 ao aplicar no fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação -Fundeb o montante de R\$14.926.304,96, o que corresponde a 88,06% dos recursos disponíveis para utilização no exercício R\$17.481.313,22, deixando de aplicar no exercício parcela superior a 10% do total dos recursos disponíveis para a utilização no período.

Por fim, destacamos que apesar de o responsável haver comprovado o pagamento dos restos a pagar no valor de R\$1.277.313,59 referente



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

aos empenhos 3722/2021, 4093/2021, 5119/2021 e 5094/2021 conforme consulta ao Portal de Transparência do Município de Espigão do Oeste em 10.11.2022 (https://transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=aplicacoes/pagamento/frmpagamento&id_menu=16&token=771763ef672923836b7f60cc0bed5cd7), o valor dos recursos do exercício não aplicado perfazia a quantia de R\$2.023.655,46. Desta feita, nos termos da EC n. 119/2022, os recursos do Fundeb deverão ser integralmente aplicados até o exercício de 2023, devendo o jurisdicionado enviar a comprovação do pagamento nas prestações de contas dos próximos exercícios.

Além desses recursos, ainda havia saldo de exercícios anteriores no montante de R\$531.352,80, perfazendo um total de R\$2.555.008,26 sendo assim, entendemos por expedir determinação ao Ente, para que proceda a aplicação dos valores não utilizados, em observância ao disposto no art. 25 da Lei n. 14.113/2020. Sendo assim, registramos a seguinte determinação:

DETERMINAÇÃO

Determinar à Administração do município que complemente na aplicação dos recursos do Fundeb, até o exercício de 2023, a diferença a menor de R\$ 2.555.008,26 entre o valor aplicado R\$14.926.304,96 e o total de recursos disponíveis para utilização no exercício de 2021, na quantia de R\$ 17.481.313,22, devendo enviar a comprovação da aplicação junto a prestação de contas dos próximos exercícios, nos termos do art. 25 da Lei 14.113/2020 e Emenda Constitucional n. 119/2022.

Como se observa do exame técnico, o confronto entre o montante de recursos efetivamente aplicado (R\$ 14.926.304,96) e o mínimo exigido pela Constituição Federal (R\$ 17.481.313,22)⁴ revela uma diferença a menor no total de R\$ 2.555.008,26, o que representa pouco mais que 10% da receita base (R\$ 16.949.960,42).

Registre-se que, em tempos ordinários, de acordo com a jurisprudência dessa Corte de Contas, a infringência ora pontuada seria considerada

⁴ R\$ 16.949.960,42 (total de recursos recebidos) + R\$ 531.352,80 (recebidos anteriormente e não utilizados) = R\$ 17.481.313,22 (recursos disponíveis para aplicação)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

grave a ponto de ensejar, de *per si*, a emissão de parecer prévio pela não aprovação das contas.⁵

Todavia, no contexto da pandemia de Covid-19, a inobservância da aplicação do mínimo dos recursos do Fundeb deve ser avaliada à luz da legislação extraordinária e da interpretação das normas disciplinadoras do enfrentamento da crise sanitária.

Sabe-se que são incalculáveis os efeitos econômicos, financeiros e sociais decorrentes da pandemia mundial, que afetou sobremaneira os entes públicos em áreas já sensibilizadas como a saúde, a educação, os investimentos em infraestrutura, entre tantas outras.

Apesar do reconhecimento da nefasta situação de crise, necessário ponderar que a flexibilização quanto ao cumprimento de despesas públicas obrigatórias, tais como saúde e educação, somente pode se dar mediante regras extraordinárias fixadas em legislação nacional sobre o tema ou, ainda, pela via da jurisdição constitucional.

Ainda dentro do contexto da pandemia do novo Coronavírus, esse Tribunal de Contas respondeu Consulta formulada pela SEDUC, desta vez **acerca do cumprimento do limite mínimo de gastos** com o Fundo Nacional da Educação Básica e Valorização dos Profissionais do Magistério, fixando entendimento no sentido de que o não alcance do gasto mínimo constitucionalmente fixado não enseja automaticamente a emissão de parecer prévio desfavorável nas contas de governo.

Veja-se, assim, o pertinente excerto do Parecer Prévio PPL-TC 00059/2021 (Processo n. 02165/2021):

Ressalta-se que o não atingimento da aplicação mínima de 70% dos recursos do FUNDEB em remuneração dos profissionais da educação básica pública em efetivo exercício, durante o período excepcional

⁵ Processo n. 1296/2010; Processo n. 1191/2012; Processo n. 1523/2012; Processo n. 1505/2013; Processo n. 2946/2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

estabelecido na Lei Complementar Federal nº 173/2020, não enseja automaticamente o julgamento pela irregularidade das contas de gestão ou a emissão de parecer prévio desfavorável nas contas de governo, na medida em que, ao apreciar o caso concreto, **o Tribunal de Contas avaliará se o descumprimento deve ser imputado à conduta dos prestadores de contas, por ação ou omissão culposa, ou se há justa causa para o não alcance do gasto mínimo constitucionalmente fixado, por força de fatores que fogem ao seu controle ou que configurem a inadequação da despesa que se optou por não realizar ao interesse público primário.**

Como se vê, o entendimento fixado pela Corte de Contas é de que a análise de cada caso concreto, em consonância com as informações trazidas aos autos pelo gestor responsável, no estrito cumprimento do seu dever de prestar contas, é que determinaria se há justa causa para o não atingimento do gasto mínimo constitucionalmente fixado, por força de fatores que fogem ao controle do gestor ou que demonstrem a inadequação da despesa que se deixou de realizar ao interesse público primário, por exemplo.

Assim, insta ressaltar que a realização de despesas sem planejamento, programação e transparência, visando tão somente alcançar o montante de gastos necessários ao cumprimento formal dos limites legais ou constitucionais, sem vinculação a objetivos que atendam, efetivamente, ao interesse público, configuraria irregularidade grave e ensejaria resultado ainda mais gravoso.

Desse modo, em consonância com o entendimento assentado na Corte, eventual descumprimento de limite constitucional pertinente à Educação, se devidamente motivado por justa causa, não terá por si só o condão de conduzir à responsabilização do gestor, porquanto não é lícito gastar de qualquer forma, apenas para atingir o limite.

Não bastasse isso, como é de amplo conhecimento, recentemente foi editada a Emenda Constitucional n. 119/2022, que alterou o artigo 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabelecer que, em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, não pode haver responsabilização dos agentes públicos que, exclusivamente nos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

exercícios financeiros de 2020 e 2021, não cumprirem ao disposto no *caput* do artigo 212 da Constituição Federal, conforme segue:

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 119:

"Art. 119 Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no *caput* do Art. 212 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no *caput* deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021."

Art. 2º O disposto no *caput* do Art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias impede a aplicação de quaisquer penalidades, sanções ou restrições aos entes subnacionais para fins cadastrais, de aprovação e de celebração de ajustes onerosos ou não, incluídas a contratação, a renovação ou a celebração de aditivos de quaisquer tipos, de ajustes e de convênios, entre outros, inclusive em relação à possibilidade de execução financeira desses ajustes e de recebimento de recursos do orçamento geral da União por meio de transferências voluntárias.

Parágrafo único. O disposto no *caput* do Art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias também obsta a ocorrência dos efeitos do Inciso III do *caput* do art. 35 da Constituição Federal

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Note-se que, malgrado esteja obstada a responsabilização dos gestores que não cumpriram o disposto no *caput* do artigo 212 da Constituição Federal de 1988, exige-se a compensação, até o final de 2023, do déficit verificado nos últimos dois exercícios (2020 e 2021).

Nessa toada, impositiva a integral aplicação, até o exercício de 2023, do montante de R\$ 2.555.008,26, correspondente ao valor não aplicado de recursos do Fundeb no exercício de 2021.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Necessário, portanto, que seja determinado ao gestor municipal que comprove perante a Corte de Contas as medidas adotadas para a compensação de recursos, nas prestações de contas dos exercícios de 2022 e 2023 por meio de documentos e demonstrativos específicos, atribuindo a mais ampla transparência a tais gastos.

No âmbito da Corte de Contas, lado outro, necessário que sejam adotadas medidas para aferir a regularidade das compensações do montante não aplicado dos recursos do Fundeb no exercício de 2021 até o final de 2023.

Insta registrar, por fim, que o texto constitucional não previu hipóteses de correção monetária, o que pode ensejar perdas ao sistema educacional, mostrando-se necessário que o Tribunal firme o entendimento, com endereçamento de determinação nesse sentido, de que tal compensação de valores seja feita com o acréscimo, pelo menos, dos rendimentos ordinariamente auferidos com a aplicação de recursos públicos nas agências bancárias oficiais.

Portanto, malgrado esteja configurado o descumprimento ao §3º do art. 25 da Lei 14.113/2020, diante da aplicação de apenas 88,06%, quando o mínimo deveria ser 90% dos recursos do Fundeb, o apontamento não deve ensejar a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas.

Prosseguindo, uma outra falha relevante detectada pela equipe técnica, que se refere ao art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, que instituiu “o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19)”, qual seja: edição da Lei n. 2.438/2021, extinguindo cargo em comissão e criando a função gratificada na estrutura administrativa, em período vedado pela Lei Complementar n. 173/2020, caracterizada no item A7 do relatório preliminar (ID 1259508):



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

A7. Edição de ato tendente a aumentar despesa em período vedado pela Lei Complementar 173/2020

Situação encontrada:

Com base no art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, que instituiu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), ficou vedado até 31 de dezembro de 2021, salvo exceções:

[...]

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

Pois bem. Analisando as leis e decretos expedidos em 2021, identificamos que estão em desacordo com o art. 8º da Lei Complementar 173/2020 os seguintes atos:

Tabela. Leis editadas em desacordo com a LC 173/2020.

Ato	Data de publicação	Ementa
Lei nº 2.376/2021	16/06/2021	"EXTINGUE UM CARGO DE ASSESSOR DE GABINETE E CRIA A FUNÇÃO DE CONFIANÇA DE ASSISTENTE DE PROCURADOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"
Lei nº 2.419/2021	06/10/2021	"ALTERA ARTIGO 30 DA LEI MUNICIPAL Nº 2.163, DE 19 DE JUNHO DE 2019"
Lei nº 2.438/2021	26/11/2021	"ALTERA DENOMINAÇÕES E VALORES, EXTINGUE CARGO COMESSIONADO E CRIA FUNÇÃO GRATIFICADA NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÓLÃO DO OESTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Fonte: Análise Técnica.

Em síntese, a Lei Municipal nº 2.376/2021 extinguiu um cargo de assessor de gabinete e criou a função de confiança de assistente de procurador; a Lei Municipal nº 2.419/2021, alterou o art. 30 da Lei Municipal nº 2.163/2019, ampliando a gratificação de incentivo à produtividade para outras categorias profissionais e a Lei Municipal nº 2.438/2021 modificou a estrutura administrativa, com extinção do cargo de Diretor de Divisão de Administração Pedagógica para a criação da função de confiança de Coordenador de Administração Pedagógica, tendo todos os atos contrariando, em princípio, o art. 8º da LC 173/2020.

Evidências:

- Lei Municipal nº 2.376/2021 (ID 1255689);
- Lei Municipal nº 2.419/2021 (ID 1255690);
- Lei Municipal nº 2.438/2021 (ID 1255691);
- Lei Municipal nº 2.163/2019 (ID 1255692).

Critério:

- Art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Após ser cientificado, o gestor apresentou justificativa (1281397) sobre a referida lei e, na oportunidade, alegou que foi estabelecido que o provimento do cargo criado pela Lei n. 2.438/2021 fosse efetuado somente em 2022, colacionando ficha funcional a fim de roborar o alegado.

Nesse sentido, asseverou que, embora a criação do cargo tenha ocorrido no ano de 2021, as despesas decorrentes somente ocorreram no exercício de 2022, não acarretando qualquer aumento despesa no período vedado pela LC 173/2020, o que deveria afastar o apontamento da irregularidade indicada.

Em análise de esclarecimentos, a equipe técnica concluiu que, em razão do provimento do cargo ter ocorrido no exercício de 2022, o aumento de despesa não foi caracterizado em 2021, o que mitiga o poder ofensivo para reprovar as contas, *litteris*:

Considerando que embora a Administração tenha emitido ato (Lei 2.438/2021) extinguindo e criando cargos em período vedado pelo art. 8º da LC 173/2020, o cargo criado foi provido somente no exercício de 2022, conforme comprovação por meio de ficha financeira nos autos (ID 1281403), não gerando aumento de despesas no período vedado, sendo preservada a essência da LC 173/2020 que era o não aumento de despesas com pessoal no período, para não obstar as ações de combate à pandemia.

Pois bem.

Como se sabe, a prestação de contas em foco refere-se ao exercício de 2021, período em que o Brasil e o mundo se encontravam submersos na pandemia do Coronavírus (SARS-CoV-2),⁶ situação catastrófica de ordem mundial que ceifou muitas vidas e, naturalmente, impôs aos gestores públicos a observância de regras específicas atinentes à execução dos gastos públicos para compatibilizá-los com os efeitos nefastos da situação de calamidade em saúde pública.

⁶ A situação de pandemia foi declarada em 11.03.2020 pela Organização Mundial da Saúde (OMS), conforme noticiado em <https://www.unasus.gov.br/noticia/organizacao-mundial-de-saude-declara-pandemia-de-coronavirus> - Acessado em 21.09.2020, às 9h.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Nessa perspectiva, a Lei Complementar n. 173/2020⁷ instituiu restrições quanto ao controle dos gastos e, por outro lado, com vistas a possibilitar a adoção de medidas voltadas ao combate à pandemia, contemplou iniciativas importantes para recuperação financeira dos Entes, a exemplo do repasse de recursos da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, suspensão do pagamento de dívidas contratadas com a União, negociação de empréstimos, entre outras (artigo 1º).

Nesse cenário, a análise técnica empreendida nas presentes contas teve como um de seus objetivos aferir se foram observadas as vedações atinentes ao período de pandemia, consubstanciadas, notadamente, na referida Lei Complementar n. 173/2020, consoante registrado no item 2.2.6 do relatório técnico conclusivo.⁸

Conforme relatado, a unidade técnica acatou essas justificativas, fundamentalmente, por considerar *“a situação de o provimento não ter ocorrido no período vedado, como atenuante no mérito das contas, sem afastar a situação encontrada pois o ato em si (promulgação da lei) ocorreu em período vedado.”*

No caso, o corpo técnico entendeu que embora tenha ocorrido em ambos os casos a infração à norma legal em foco, **não houve impacto financeiro no exercício de 2021, dado o provimento ter ocorrido no ano seguinte (2022).**

A norma exige, sim, que o ato normativo que estabeleça incremento remuneratório de qualquer natureza observe as restrições de cunho

⁷ Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

⁸ Ressalte-se que, tendo em vista o equilíbrio verificado nas contas, não houve avaliação técnica específica quanto ao cumprimento das determinações proferidas pela Corte de Contas nos autos do Processo n. 863/2020, que trata de Representação interposta por este Ministério Público de Contas, ante a situação de calamidade pública decorrente da pandemia do Covid-19. Naquele feito, o relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, expediu a Decisão Monocrática n. 52/2020-GCESS (ID 875101 daqueles autos), em que acolheu integralmente as proposições deste MPC, recomendando aos jurisdicionados o contingenciamento de despesas que deveriam ser evitadas durante a pandemia, bem como a adoção de outras medidas que pudessem evitar ou minimizar o colapso das contas públicas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

financeiro impostas pelo indigitado artigo 8º, que alcança os acréscimos remuneratórios de qualquer monta que sejam concedidos até o período de vedação.

Assim, em consonância com as destacadas manifestações técnicas, no entendimento desta Procuradoria-Geral de Contas, a análise de cumprimento do artigo 8º, I, da Lei Complementar n. 173/2020 deve considerar os efeitos financeiros decorrentes de eventuais atos ou normas editadas, sendo irregulares os incrementos realizados no período pandêmico, porquanto com ele incompatíveis, nos termos da legislação excepcional editada no contexto da crise sanitária.

Todavia, dado o provimento do cargo ter ocorrido no ano de 2022, não gerando aumento de despesa no exercício de 2021, período vedado pela Lei Complementar n. 173/2020, robora-se o entendimento do corpo técnico no sentido de que as contas não devem ser rejeitadas em razão de tal falha.

Em relação às ressalvas consignadas no relatório técnico, ID 1295535, também merece destaque, para efeito de recomendações específicas, o não cumprimento de metas do Plano Nacional de Educação e, ainda, risco de não atendimento de alguns indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024.

Nesse aspecto, cabe ressaltar que a atuação fiscalizatória da Corte de Contas considera a educação como um dos eixos centrais para a análise das contas, razão pela qual foi empreendida nestes autos auditoria de conformidade com o intuito de “levantar as informações e avaliar a situação das metas do Plano Nacional” (ID 1233988).

Após os procedimentos de análise, o corpo técnico concluiu que somente parte dos indicadores e das estratégias vinculadas às metas do PNE foram atendidas, detectando-se, ainda, o risco de que não haja, em futuro próximo, atendimento integral das metas vincendas, consoante *in verbis* (ID 1295535):



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Assim, com base em nosso trabalho, detalhado no relatório (ID 1233988), concluímos o seguinte, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e com a base de dados do ano letivo de 2020 e de 2021:

i. **ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

a) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015);

ii. **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 60,45%;

b) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);

c) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 75,76%;

d) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 80,00%;

e) Indicador 17A Razão entre salários dos professores da educação básica, na rede pública (não federal), e não professores, com escolaridade equivalente, por haver alcançado o percentual de 0,00%;

f) Indicador 18A da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - existência de planos de carreira, meta sem indicador, prazo 2016);

g) Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

h) Estratégia 18.1 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – Estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50%



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

(cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados, meta 90% e 50%, prazo 2017), por haver alcançado o percentual de 0,81% dos profissionais de magistério efetivos em exercício nas redes escolares e de 71,43% dos profissionais da educação não docentes efetivos em exercício nas redes escolares.

i) Estratégia 18.4 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - previsão no plano de carreira de licença remunerada para qualificação profissional, estratégia sem indicador, prazo 2016);

iii. Está em situação de **TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO** os seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024);

b) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024);

c) Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 792%;

d) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até 8 anos - Estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024);

e) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação - elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 100,00%;

iv. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 8,00%;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

b) Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024);

c) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);

d) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 97,30%;

e) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 68,48%;

f) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

g) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

h) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 14,56%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 1,75%;

i) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 78,75%;

j) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

k) Indicador 16A da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,81%;

v. O Ente está no prazo de atendimento do Acórdão APL-TC 00247/21, referente ao Proc. 01014/2021, que determinou a correção da falta de aderência observada entre as metas e estratégias do Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Frisamos que o gestor foi convidado a apresentar esclarecimentos nos autos quanto às metas e estratégias não atendidas, no entanto, conforme se verifica no relatório de ID 1295531, não foram apresentados esclarecimentos e documentos capazes de mudar os indicadores apontados no relatório de ID 1233988.

Como se depreende da avaliação técnica, houve descumprimento de pontos extremamente relevantes, a exemplo do Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 60,45%.

Cabe ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, recentemente (22.09.2022), julgou o RE 1008166, em que foi fixada a seguinte tese, em sede de repercussão geral:

RE 1008166

PROCESSO ELETRÔNICO PÚBLICO REP. GERAL TEMA: 548

NÚMERO ÚNICO: 0012949-75.2008.8.24.0020 ... 22/09/2022

Julgado mérito de tema com repercussão geral

TRIBUNAL PLENO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 548 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator, vencido, em parte, o Ministro André Mendonça, que conhecia do recurso extraordinário e dava-lhe parcial provimento para determinar o retorno dos autos à origem para que reexaminasse o feito. Na sequência, por unanimidade, foi fixada a seguinte tese: "1. A educação básica em todas as suas fases - educação infantil, ensino fundamental e ensino médio - constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata. 2. A educação infantil compreende creche (de zero a 3 anos) e a pré-escola (de 4 a 5 anos). Sua oferta pelo Poder Público pode ser exigida individualmente, como no caso examinado neste processo. 3. O Poder Público tem o dever jurídico de dar efetividade



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica".
Presidência da Ministra Rosa Weber. Plenário, 22.9.2022.⁹

Necessário, portanto, que se expeça determinação ao atual Prefeito para que adote medidas para prestar informações adequadas e cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, relacionadas à área de atuação prioritária dos Municípios.¹⁰

Seguindo no exame dos elementos componentes dos autos, verifica-se que, no estrito cumprimento do dever de apoio ao Controle Externo, a unidade de Controle Interno Municipal apresentou relatório anual (ID 1186537), em que se manifestou pela regularidade das contas, *litteris*:

Por fim, ficou evidenciado em nosso relatório que a administração observou os princípios basilares que regem a Administração Pública, bem como as normas legais e regulamentares na execução do orçamento do Município, e ainda, diante dos dados apresentados, pode-se atestar que o cumprimento da gestão fiscal foi tratado com responsabilidade pela municipalidade, e considerando, por fim, que as demonstrações contábeis do Município de Espigão do Oeste, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, estão em consonância com a legislação vigente, demonstrando fidedignidade dos dados contabilizados, **OPINAMOS PELA REGULARIDADE DAS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2021**, sob responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Prefeito Senhor Weliton Pereira Campos. (destaquei).

Tal entendimento, como se observa, é compatível com o da unidade técnica da Corte de Contas e o deste Órgão Ministerial, porquanto, considerando o atual entendimento desse Tribunal, definido na Resolução n. 278/2019/TCE-RO, a partir do exercício de 2020, quando forem detectadas apenas impropriedades não conducentes a juízo negativo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, o Tribunal emitirá parecer prévio favorável à aprovação, sem indicação de

⁹ Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5085176>. Consulta em 23.09.2022.

¹⁰ Conforme o artigo 211, § 2º da Constituição Federal, os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. Com isso, os Municípios são responsáveis por fornecer a educação de base, qual seja, creches (até 3 anos), pré-escolas (educação infantil; 4 e 5 anos) e o ensino fundamental (de 7 a 14 anos).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

ressalvas em decorrência de tais achados, os quais serão objetos de recomendações ou determinações específicas, conforme o caso.

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina:

I – pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS** prestadas pelo Senhor Welinton Pereira Campos, Prefeito Municipal de Espigão do Oeste, relativas ao exercício de 2021, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 50 do Regimento Interno dessa Corte;

II – pela expedição das seguintes **DETERMINAÇÕES** ao atual Chefe do Poder Executivo:

II.1 – adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, da alçada dos Municípios, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório ID 1295535, a seguir destacadas:

ii. **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 60,45%;

b) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);

[...]

d) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação - universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 80,00%;

e) Indicador 17A Razão entre salários dos professores da educação básica, na rede pública (não federal), e não professores, com escolaridade equivalente, por haver alcançado o percentual de 0,00%;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

f) Indicador 18A da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - existência de planos de carreira, meta sem indicador, prazo 2016);

g) Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

h) Estratégia 18.1 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - Estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados, meta 90% e 50%, prazo 2017), por haver alcançado o percentual de 0,81% dos profissionais de magistério efetivos em exercício nas redes escolares e de 71,43% dos profissionais da educação não docentes efetivos em exercício nas redes escolares.

i) Estratégia 18.4 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - previsão no plano de carreira de licença remunerada para qualificação profissional, estratégia sem indicador, prazo 2016);

iii. Está em situação de **TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO** os seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024);

b) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024);

c) Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 792%;

d) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até 8 anos - Estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024);



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

e) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação - elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 100,00%;

iv. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 8,00%;

b) Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024);

c) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);

d) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 97,30%;

[...]

f) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral - ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

g) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

h) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação - triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 14,56%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 1,75%;

i) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 78,75%;

j) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

k) Indicador 16A da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,81%;

v. O Ente está no prazo de atendimento do Acórdão APL-TC 00247/21, referente ao Proc. 01014/2021, que determinou a correção da falta de aderência observada entre as metas e estratégias do Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação.

II.2 – adote medidas de complementação na aplicação dos recursos do Fundeb, até o exercício de 2023, a diferença a menor de R\$ 2.555.008,26 entre o valor aplicado R\$14.926.304,96 e o total de recursos disponíveis para utilização no exercício de 2021, na quantia de R\$17.481.313,22, devendo enviar a comprovação da aplicação junto a prestação de contas dos próximos exercícios, nos termos do art. 25 da Lei 14.113/2020 e Emenda Constitucional n. 119/2022;

III – pela emissão dos alertas e recomendações sugeridos pelo corpo técnico nos itens 5.2 a 5.4 do relatório conclusivo.

Este é o parecer.

Porto Velho, 29 de novembro de 2022.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 29 de Novembro de 2022



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS